

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003	EMENDAS DA CCJ
		<p align="center"><b>EMENDA Nº 3 – CCJ</b></p> <p>Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:</p>
	<p>Altera o <u>inciso I do art. 208</u> da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e <u>dá outras providências</u>.</p>	<p>Altera o <b>art. 159, I, e o art. 208, I</b>, da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir o ensino fundamental em período integral.</p>
	<p>As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>	
		<p align="center"><b>EMENDA Nº 4 – CCJ</b></p> <p>Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:</p>
	<p>Art. 1º <u>O inciso I do art. 208 da</u> Constituição Federal passa a vigorar com <u>a seguinte redação</u>:</p>	<p>“Art. 1º <b>A</b> Constituição Federal passa a vigorar com <b>as seguintes alterações</b>:</p>
<p>Art. 159. A União entregará:</p>		<p>‘Art. 159. ....</p>
<p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados <b>quarenta e oito</b> por cento na seguinte forma:</p> <p>.....</p>		<p>I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, <b>quarenta e nove</b> por cento na seguinte forma:</p> <p>.....</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003	EMENDAS DA CCJ
		<p>e) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório em período integral de que trata o art. 208, inciso I, distribuído aos municípios que o tenham implantado com atendimento igual ou superior a setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório na respectiva jurisdição, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>..... (NR)'</p>
<p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p>	<p>“Art. 208. ....</p>	<p>‘Art. 208. ....</p>
<p>I - <b>educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade</b>, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;</p>	<p>I – <b>ensino fundamental obrigatório, gratuito e em período integral</b>, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;” (NR)</p>	<p>I – <b>ensino fundamental obrigatório, gratuito e em período integral</b>, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>..... (NR)''</p>
<p><b>TÍTULO X</b> <b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b></p>		<p><b>EMENDA Nº 5 – CCJ</b> Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:</p>
	<p>Art. 2º <u>Acrescente-se o parágrafo 8º ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:</u></p>	<p>“Art. 2º <b>O</b> art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <b>passa a vigorar</b> com a seguinte redação:</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003	EMENDAS DA CCJ
<p>Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 60. ....</p>	<p>‘ Art. 60. ....</p> <p>.....</p>
	<p>§ 8º <u>O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser integralmente implementado de forma gradual pelo Estado até o ano de 2010.”</u> (NR)</p>	<p>§ 8º <b>O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:</b></p>
		<p><b>I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou</b></p>
		<p><b>II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente. (NR)”</b></p>
	<p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	